



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.869, de 2021)

Dê-se ao **art. 3º** do Projeto de Lei nº 1.869/2021 a seguinte redação e suprime-se o **art. 4º**:

“Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§º 10 e 11, conforme redação a seguir:

§º 10 Em áreas urbanas consolidadas, a largura das Áreas de Preservação Permanente de que trata o inciso I do caput deste artigo será definida pelos respectivos Planos Diretores ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano ou por meio de lei municipal ou distrital, que aprove instrumento específico de planejamento e gestão destas áreas e defina as larguras mínimas das faixas marginais de vegetação a serem aplicadas nas diferentes regiões, ouvidos os Conselhos Municipais ou Estaduais de Meio Ambiente, e que contemplem:

I – a identificação e as diretrizes de ação em áreas de risco de desastre;

II – a identificação das Áreas de Preservação Ambiental, de que trata o inciso I do art. 4º, localizadas em áreas urbanas consolidadas, seu estado de conservação e de ocupação e as diretrizes de uso, ocupação, restauração e conservação, incluindo a previsão de obras civis de regularização hídrica e urbanismo;

III - os instrumentos de planejamento territorial a que se refere o § 10 deste artigo devem observar, quando presentes, o plano de defesa civil e as diretrizes dos planos de recursos hídricos, de bacias hidrográficas, de drenagem e de saneamento básico.

§º 11 Uma vez definidas, pelos instrumentos previstos no caput deste artigo, as larguras mínimas das faixas marginais de vegetação em áreas urbanas consolidadas, a previsão de instalação de atividades ou empreendimentos nestas áreas deve observar, somente, os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 8º desta Lei.” (NR).

SF/21600.07157-47

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa promover modificações que confirmam maior segurança jurídica para a aplicação da Lei, tendo por fundamentos o estabelecimento de um rol de instrumentos de planejamento territorial a serem utilizados pelos municípios; a concentração das disposições sobre APPs em áreas urbanas em um único marco legal e, por fim, a definição de parâmetros mínimos para que o município realize uma gestão responsável das APPs em áreas urbanas consolidadas.

A definição de um rol de instrumentos territoriais que podem ser utilizados pelos municípios para o exercício de sua competência sobre as faixas de vegetação ao longo de cursos de rios amplia as possibilidades dos gestores municipais adotarem aquele que mais se adapta às suas condições econômicas, sociais e ambientais. Afasta, também, dúvidas em relação à qual instrumento o texto está se referindo evitando, dessa forma, a interpretação de que possa se tratar exclusivamente do Plano Diretor, sabidamente um mecanismo de alta complexidade.

O estabelecimento de disposições sobre APPs de forma esparsa e conflitante em diferentes marcos legais é fonte de insegurança jurídica e foi o que levou a discussão ao STJ, por meio do Tema Repetitivo 1010.

A redação atual do projeto de lei mantém esta dicotomia com o repasse da atribuição ao município por meio da Lei 12.651 de 2012 e a manutenção de uma faixa mínima não edificável na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei 6.766 de 1979, o que certamente suscitará novas controvérsias.

Diante disso, nossa emenda define parâmetros mínimos para uma boa gestão dessas áreas com a previsão de medidas que previnam riscos de desastres e que, com base em um diagnóstico, estabeleçam as diretrizes e as faixas de largura, de acordo com as características de cada região e seus planos urbanísticos.

Por fim, também estabelece que a consulta aos órgãos colegiados pode ser realizada tanto por meio dos conselhos municipais como dos estaduais. Isto viabiliza a operacionalização das consultas em estados que possuem um número elevado de municípios, cuja consulta aos conselhos estaduais tornaria inviável a aplicação da Lei.

Por considerar que as modificações ora propostas irão conferir maior segurança jurídica e conferir os meios necessários para uma eficiente gestão municipal das faixas de APP em áreas urbanas consolidadas é que submeto à elevada apreciação de meus nobres colegas, solicitando o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

  
SF/21600.07157-47